



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 399-14.2016.6.21.0054**

**Procedência:** IBIRAPUITÃ-RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CARGO VEREADOR – IMPUGNAÇÃO –  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL –  
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO -  
INDEFERIMENTO

**Recorrente:** MARILENE SALETE SOARES

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA ELEITORAL. RECOLHIMENTO.** Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, o pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura e antes da prolação da sentença confere ao candidato a quitação eleitoral. Suprida a exigência do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. **Parecer pelo provimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 35-39) interposto por MARILENE SALETE SOARES em face da sentença (fls. 33-34) que, acolhendo impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença considerou que, por ocasião da apresentação do requerimento de registro de candidatura, a recorrente possuía pendência de “ausência às urnas” junto à Justiça Eleitoral e apenas efetuou pagamento de multa que lhe havia sido imposta após o dia 15 de agosto de 2016. Assim, como as condições de elegibilidade devem ser aferidas até o último dia previsto para o requerimento do registro da candidatura, não está atendido o requisito da quitação eleitoral, razão pela qual indeferiu o pedido de registro da recorrente.

Nas razões recursais (fls. 35-39), a recorrente postula a reforma da sentença, para efeito de ser deferido o registro de sua candidatura a vereadora no município de Ibirapuitã/RS. Aduz, em suma, que pagou a multa assim que soube da pendência, em atitude de interesse e boa-fé, e que o recolhimento, tendo sido feito antes do dia 02/09/2016 - último dia para requerer o registro às vagas remanescentes (art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 133.165/2015) -, lhe dá o direito a concorrer.

Com as contrarrazões ofertadas pelo MPE (fls. 42-44), foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 46).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos não trazem certidão informando a publicação da sentença. Apesar disso, em consulta à movimentação processual no site do TRE/RS<sup>1</sup>, verificou-se a informação de que a publicação no Mural Eletrônico ocorreu em 1º/09/2016. O recurso foi interposto em 04/09/2016 (fl. 35), portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

## II.II. Mérito

No mérito, a irresignação recursal merece ser provida.

A questão é atinente à quitação eleitoral, condição de registrabilidade de candidatura prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Consta nos autos, à fl. 13, certidão informando que a recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral, em razão de “ausência às urnas”, quando apresentou o pedido de registro da candidatura, motivo pelo qual o MPE apresentou impugnação (fls. 15-18).

Ao se manifestar sobre a impugnação, a recorrente acostou o comprovante de que pagou a multa eleitoral aplicada em razão da ausência às urnas, recolhimento que fez no dia 04/08/2016 (fl. 27).

Assim, resta examinar a possibilidade de se reconhecer a quitação eleitoral em razão do pagamento, após o pedido de registro de candidatura, de multa decorrente de ausência às urnas.

---

<sup>1</sup> <http://www.tre-rs.jus.br/> Acesso em 12/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da sentença depreende-se que o registro restou indeferido em razão da ausência de quitação eleitoral, haja vista que a regularização da situação eleitoral da recorrente somente teria ocorrido em 24/08/2016, após o prazo final para apresentação do pedido de registro de candidatura (15/08/2016), embora antes da sentença *a quo*, exarada em 31/08/2016.

De fato, a recorrente não preenchia o requisito da quitação eleitoral no momento em que o requerimento de registro de candidatura foi formulado, haja vista a pendência de comparecimento às urnas (fl. 13).

Contudo, antes da prolação da sentença, a recorrente quitou a multa eleitoral (fl. 27), apresentando nos autos o respectivo comprovante, de modo que a irregularidade concernente à ausência de quitação eleitoral da candidata foi devidamente sanada.

Com base nas disposições do art. 27, §§ 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.455/2015, e do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, infere-se ser possível que a ausência de condição de elegibilidade seja afastada em decorrência de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à formalização do registro de candidatura.

No caso em análise, o fato superveniente que beneficia a candidato (quitação da multa eleitoral) ocorreu em data anterior à prolação da sentença, providência que se mostra apta a afastar o óbice ao deferimento do registro.

No sentido dessa orientação é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consoante acórdãos colacionados a seguir:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. Na oportunidade do julgamento do REspe nº 809-82/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, o TSE concluiu pela possibilidade do pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, conseqüentemente, a quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há razoável fator de diferenciação para não aplicar o novo entendimento firmado na eleição de 2014 àqueles que têm multa eleitoral decorrente de representação, pois, à semelhança da multa por ausência às urnas, está em jogo condição de elegibilidade, a quitação eleitoral, não o valor da multa aplicada.

3. Recurso provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 288737, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014 )

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PAGAMENTO POSTERIOR. ART. 11, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se o princípio da fungibilidade, para receber como especial o recurso ordinário interposto contra acórdão de TRE que verse sobre condição de elegibilidade. In casu, quitação eleitoral.

2. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (Precedente: REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014).

3. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se abarca esse entendimento jurisprudencial aos registros de candidatura que se refiram a casos anteriores ao pleito de 2014.

4. Recurso provido, para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 52552, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/9/2014 )

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 80982, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/8/2014 )

A linha jurisprudencial do TRE/RS não destoia da orientação ora defendida, senão vejamos:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Analfabeto. Indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o comprovante de escolaridade está em desacordo com o art. 27. § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/11. Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação estrita do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Atendida a condição constitucional de elegibilidade, mediante declaração do próprio punho do recorrente em que demonstra saber ler e escrever. Falta de quitação eleitoral alegada pelo Procurador Regional por ausência às urnas resta sanada, em razão do pagamento da multa antes da prolação da sentença.

Provimento.  
(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 14826, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012 )

Ainda, sobre o tema dispõem as Súmulas 43 e 50 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Súmula 43: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula 50. O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o recurso merece provimento, devendo ser reformada a sentença *a quo*, para fins de ser deferido o registro de candidatura de MARILENE SALETE SOARES.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmp\kmlhrrki46898uk5g5773787113379143856160912230054.odt